

Todavia, como o trabalho devia ser apreciado pelo júri e por este aprovado, e como não se procedeu nunca à sua nomeação, criou-se uma situação de facto que praticamente importou a suspensão da execução do n. 2.º do art. 532.

No entanto o preceito do n. 1.º, quanto à necessidade de inscrição durante dez anos, manteve o seu pleno vigor.

O problema, porém, está hoje solucionado por virtude da nova redacção dada ao art. 532 pelo dec.-lei 39.704, e de forma a não permitir quaisquer dúvidas, pois a única condição a que está subordinada a prática da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça é o exercício da profissão durante dez anos, ou de cinco para os licenciados com a informação final de 16 valores.

Pelo exposto, é meu parecer que só pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça o advogado que tenha exercido a profissão durante dez anos, ou durante cinco se tiver concluído a formatura com 16 valores, não lhe sendo exigível qualquer outra condição. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 28-7-1954**

Só em processo de inscrição ou reinscrição, da competência dos conselhos distritais, pode ser apreciado o efeito das modificações da lei sobre a situação de cada requerente.

O dr. F., «antigo advogado e notário», dirigiu-se a este Conselho Geral, expondo o seguinte :

Por despacho de S. Ex.^a o ministro da Justiça de 23-2-1951, proferido nos termos do n. 4.º do § 3.º do art. 23 do estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, foi demitido do lugar de notário que desempenhava, facto este que determinou, por parte do Conselho Geral da Ordem, o cancelamento da inscrição de advogado.

Tal cancelamento teria sido uma consequência da pena disciplinar aplicada, isto à face do disposto na parte 3.ª do § 3.º do art. 520 do E.J. aprovado pelo dec.-lei 33.547.

Mas — prossegue o suplicante — a redacção deste preceito foi alterada no art. 1 do dec.-lei 39.704, de 22 de Junho p.p., diploma esse que, na parte que interessa, deveria, por sua natureza, aplicar-se retroactivamente.

Nesta conformidade, pede que se revogue a decisão que cancelou a inscrição ou, quando assim se não entenda, que essa decisão se considere sem efeito a partir da data do dec.-lei 39.704.

O pedido em referência foi mais tarde instruído com um certificado do registo criminal apresentado, o qual mostra, realmente, nada constar, a respeito do requerente, no arquivo do competente registo.

Há, a meu ver, os elementos necessários para, desde já, se apreciar e decidir o caso vertente.

Assim, vejamos :

Disponha o § 3.º do art. 520 do E.J. (dec.-lei 33.547):

«Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição quando o requerente careça de idoneidade moral.

Não podem ser inscritos *ou reinscritos* os requerentes que tenham sido condenados pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança e outros *desonrosos*, bem como os magistrados e outros funcionários que tenham sido *demitidos*, aposentados ou colocados na inatividade *por falta de idoneidade moral*.

Se estiverem inscritos deverá ser-lhes cancelada a inscrição.

Temos como assente que, por um despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2-3-1951, ao requerente foi aplicada a *pena de demissão*,

«... nos termos do n. 4.º do § 3.º do art. 23 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado».

E certo é que esse número respeita aos

«... que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos.»

Ora, uma vez que no despacho de demissão *se enquadrava a hipótese no cit. n. 4.º do § 3.º do art. 23*, a Ordem tinha de aceitar a *premissa* de que depende a aplicação do *art. 520 § 3.º do E.J.* (redacção do dec.-lei 33.547).

A razão determinante da demissão teria sido, portanto, uma *reconhecida falta de idoneidade moral*, pelo que se impunha o consequente *cancelamento da inscrição*.

E, a partir desse cancelamento, ficou o requerente *fora dos quadros da Ordem*, sendo inaceitável a tese de uma possível revogação de julgado com base numa pretensa aplicabilidade do novo texto do § 3.º do art. 520 do E.J.

Por outras palavras : *o requerente deixou de ser advogado*, situação que não poderá modificar-se senão pelas vias regulares de uma *eventual reinscrição*.

Haverá, pois, que requerê-la e só no processo competente poderá ter lugar a análise do problema de saber se a nova redacção do § 3.º do art. 520 do E.J. poderá, porventura, beneficiar a situação do requerente com prejuízo do que se acha decidido a seu respeito.

Isso, porém, *competirá ao Conselho Distrital* (art. 522 do E.J.), tanto mais que o condicionalismo processual para uma *reinscrição* não deverá ser diferente do que se exige para uma *inscrição*.

Nesta conformidade, é meu *parecer* que deve ser *indeferido* o requerimento, tal como vem formulado. No entanto, o Conselho decidirá. — *Alberto Pires de Lima.*